



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000325-06.2013.815.0881.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de São Bento.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de São Bento.*

**Advogado** : *Francisco Cavalcante Filho.*

**Apelada** : *Creuziene Pereira de Souza.*

**Advogado** : *Geraldo Bonifácio da Nóbrega Júnior.*

---

**REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE  
DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO  
LEGAL. REJEIÇÃO.**

- Em se verificando a correta condução procedimental do juízo *a quo* no processamento do mandado de segurança, havendo analisado, mediante uma cognição exauriente, todo o conjunto de provas juntado aos autos, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal, por suposta desigualdade de tratamento relativa à análise do acervo probatório.

**ATO DE REMOÇÃO DE OFÍCIO DE  
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO  
MOTIVO QUE REVELE INTERESSE  
PÚBLICO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA  
CONTENDO ELEMENTO FALSO QUE  
CORROBORA O DESVIO DE FINALIDADE.  
NULIDADE. DESPROVIMENTO.**

- Ainda que seja discricionária a remoção de servidor público e que não tenha este direito à inamovibilidade, faz-se necessária a concreta e objetiva demonstração do motivo do correspondente ato administrativo, sob pena de nulidade, especialmente quando verificado que afeta interesse individual do administrado.

- Uma vez não demonstrada a causa de interesse público da remoção *ex officio* de servidora municipal, bem como sendo verossímil a alegação de exclusiva perseguição política, verifica-se a existência de um desvio de finalidade, corroborado pelo vício quanto à motivação declarada e os reais motivos do ato administrativo,

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação** interposta pelo **Município de São Bento** contra sentença (fls. 51/54), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, que concedeu a ordem nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Creuziene Pereira de Souza** em face de ato reputado ilegal e abusivo praticado pela Secretária Municipal de Educação da edilidade recorrente.

Na peça de ingresso (fls. 02/15), a impetrante relata que é professora do Município de São Bento desde 1986, tendo sido efetivada no ano de 2001, na mesma função, depois de aprovação em concurso público. Ressalta que, até o ano de 2011, existia na municipalidade a “Escola Cícero Dias”, a qual, em 2012, deixou de existir com esse nome, passando a ser designada por “Escola Antônio Cândido dos Santos”.

Aduz que, mesmo diante da modificação, permaneceram na nova escola todos os funcionários, inclusive, a própria impetrante, que trabalhou nas referidas instituições educacionais em 2011 e 2012. Narra que, em 19 de fevereiro de 2013, foi informada, por meio de ligação telefônica, que seria transferida da “Escola Antônio Cândido dos Santos” para a “Escola Samuel de Oliveira Ramalho”, situada em outro extremo da cidade. Em 14 de março de 2013, recebeu a portaria explicitando sua transferência.

Defende que o motivo da transferência consistiu em perseguição política, por se tratar a demandante de uma fervorosa partidária do grupo político que não apoia as ações do atual gestor público. Frisa que no ofício da municipalidade constou como razão do ato a “necessidade de rotina existente na Secretaria de Educação Municipal”. Destaca ainda a falsidade na motivação, uma vez que nunca trabalhou na instituição para a qual foi transferida e, a despeito dessa situação, na respectiva portaria, consta que, “devido a competência da Impetrante, a escola Samuel Ramalho necessita do seu retorno”.

Assevera que o próprio interesse público na Administração da “Escola Antônio Cândido dos Santos” indica a permanência da impetrante nesta, uma vez que, no ano de sua transferência, verificou-se a ausência de professor para o ensino de uma das turmas. Conclui pela

ilegalidade do ato de remoção, em desrespeito ao art. 31, inciso I, da Lei Municipal nº 566/2011 e das normas constitucionais administrativas, configurando-se desvio de finalidade.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, declarando a nulidade do ato impugnado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de transferir a impetrante, sem comprovação do interesse público.

Informações prestadas (fls. 38/44), destacando a legalidade do ato, afirmando que este foi concretizado com base no art. 34, inciso I, da Lei nº 566/2011. Afirma que a remoção foi indiscutivelmente motivada, sob o argumento de necessidade de professor/alfabetizador na escola para a qual foi transferida, bem como de que a professora é pessoa de difícil personalidade, já enfrentando vários problemas na instituição de ensino em que trabalhava. Afirma que o ato de remoção é discricionário, inexistindo direito à inamovibilidade.

A Promotoria de Justiça de São Bento ofertou parecer (fls. 48/50), opinando pela denegação da segurança.

Sobreveio, então, sentença de concessão da segurança (fls. 51/54), cuja ementa assim restou redigida:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ILEGALIDADE DO ATO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*- É nulo o ato que resulta na transferência do local de trabalho de servidor público quando a transferência não se reveste de interesse público”.*

Inconformada, a edilidade interpôs Recurso Apelatório (fls. 52/64), alegando a inobservância do devido processo legal, sob a assertiva de necessária observância da igualdade de tratamento das partes, afirmando que o magistrado desprezou as provas por ele colacionadas. Defende que o ato foi legalmente concretizado, sendo devidamente motivado, haja vista que a recorrida é pessoa de difícil personalidade. Frisa a discricionariedade do ato e a ausência do direito à inamovibilidade. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 69/81).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 87/92), manifestando-se pelo desprovimento da remessa necessária e do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

### **- Da Preliminar:**

Primeiramente, cumpre registrar a manifesta improcedência do argumento preliminar do ente apelante no sentido do desrespeito ao devido processo legal, ante a suposta desigualdade de tratamento entre as partes litigantes, sob a assertiva de que os documentos e alegações do Município demandado não foram levados em consideração pelo juízo *a quo*.

Não é preciso grande esforço de interpretação para se analisar que, no presente caso, o magistrado de primeiro grau bem observou as normas processuais relativas ao princípio constitucional do devido processo legal. E mais, o julgador ainda foi demasiadamente prudente, haja vista que, apesar de ter sido postulada liminar, reservou-se a apreciá-la após as informações do Município apelante (fls. 35), vindo a conceder a segurança tão somente na prolação da sentença definitiva.

Ora, basta uma simples leitura da decisão recorrida para se averiguar que o juiz sentenciante, após a devida cognição de todo o arcabouço probatório construído nos autos, concluiu que não houve prova bastante, por parte da autoridade coatora, quanto à necessidade alegada na peça informativa como defesa da concretização do ato administrativo questionado.

Assim, uma vez verificada a correta condução procedimental do juízo *a quo* no processamento do presente mandado de segurança, havendo analisado, mediante uma cognição exauriente, todo o conjunto de provas juntado aos autos, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal, razão pela qual **REJEITO** a preliminar arguida.

### **- Do Mérito**

Como relatado, o presente mandado de segurança tem por objeto o ato administrativo de remoção de servidora pública municipal, defendendo a impetrante sua ilegalidade, sob o argumento de falsa motivação e de desvio de finalidade, ao passo que a autoridade coatora aduz que, dentro da discricionariedade, agiu em conformidade com o que determina o art. 34, inciso I, da Lei nº 566/2011.

Eis o conteúdo do Ofício Municipal nº 039/2013, revelando a remoção e o respectivo motivo da impetrante da Escola Antônio Cândido para a Escola Samuel de Oliveira Ramalho:

*“Maria Dione de Souza Secretária Municipal da Educação, pelo presente venho informar a Vossa Senhoria a REMOÇÃO da servidora acima qualificada, para prestar os seus serviços de Professora Polivalente, na sala de 3º ano do Ensino Fundamental com carga horária de 30*

*horas semanais conforme legislação em vigor, a partir do mês de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 34, I da Lei Municipal nº 566/2011, em face da necessidade de rotina existente na Secretaria Municipal de Educação. Destacamos que a referida servidora tem exercido suas atividades pedagógicas com total competência e diante da necessidade a E. M. E. I. E. F. Samuel de Oliveira Ramalho solicita o seu retorno” (fls. 22).*

Pois bem, em se tratando da invalidação de atos administrativos, é cediço que tanto a atividade jurisdicional quanto à própria Administração que o confeccionou – em respeito à autotutela reconhecida, inclusive, pela Súmula nº 473 do STF – poderão retirar do ato sua vigência. Ao Poder Judiciário, entretanto, apenas cabe a anulação do ato questionado, ou seja, somente quando verificado um vício de ilegalidade, não podendo, em regra, adentrar no mérito administrativo, analisando sua conveniência ou oportunidade, tema intrínseco à atividade administrativa.

A seu turno, para verificação da legalidade de um ato administrativo, há de necessariamente se verificar os seus elementos ou requisitos, classicamente elencados em cinco categorias, quais sejam: competência, forma, finalidade, motivo e objeto. A competência revela o atributo inerente ao agente público que realizou o ato; a forma transparece a maneira de exercê-lo; a finalidade consiste no bem jurídico objetivado por lei; o motivo é a situação de fato e de direito que autoriza a sua prática; ao passo que o objeto veicula o conteúdo do ato, sendo a própria alteração jurídica promovida com sua confecção.

No caso em apreço, os vícios apontados pela impetrante residem nos requisitos da finalidade e motivo do ato administrativo, os quais, especialmente pela motivação apresentada pela Administração por meio do ofício acima transcrito, são plenamente passíveis de análise pelo Poder Judiciário, haja vista que revelam concretamente a possibilidade de conclusão de sua legalidade ou ilegalidade.

O inciso I do art. 34 da Lei Municipal nº 556/2011 assim dispõe:

*“Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.  
Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:  
I – de ofício, no interesse da administração”.*

A respeito do ato de remoção de ofício de servidor público, é assente na jurisprudência pátria que deve ser sempre motivado, fazendo-se imprescindível que a imperiosa necessidade pública reste demonstrada, para que reste configurado o requisito da finalidade pública. Nesse sentido, confira-se o aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. IMPROVIMENTO.

(...)

3. **O ato administrativo que remove servidor público ex officio deve sempre ser motivado.** Sendo desmotivado, este ato será nulo. Embora nos casos de remoção ex officio de servidor público o interesse da Administração Pública se sobreponha ao interesse do servidor, faz-se necessário que a imperiosa necessidade do serviço público reste demonstrada no ato, para que seja preenchido um dos requisitos essenciais do ato administrativo, que é a finalidade pública, uma vez que a atividade da Administração Pública deve sempre estar voltada para a realização do interesse público.

4. *In casu*, a Administração Pública exorbitou as balizas legais que emolduram a sua atuação, sendo certo que a **teoria dos motivos determinantes** não restou observada de forma rigorosa. Tal teoria **baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada.** Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade, o que ocorreu na hipótese.

5. **O motivo invocado pela Administração Pública para a prática do ato cuja nulidade ora se postula foi a carência de servidores na unidade para onde o autor foi removido e o seu provável domicílio em Ubatuba/SP, e não a permuta com outro servidor.**  
6. **Remessa necessária e apelação improvidas”.**

(TRF-2 - APELREEX: 201151200009055 RJ 2011.51.20.000905-5, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.:05/03/2012 – Página.:247).  
(grifo nosso).

Para justificação do ato de remoção *ex officio* ora analisado, o Município apelante aduz que o praticou no interesse da Administração, ressaltando como motivo: a) a circunstância de a impetrante ser “*pessoa de difícil personalidade, pelo que já enfrentava vários problemas de relacionamento na instituição de ensino da qual foi removida*” (fls. 60/61); b) necessidade de professor/alfabetizador na escola para a qual foi transferida.

Ora, apesar da afirmação genérica da necessidade na escola para a qual a demandante foi transferida, em nenhum momento a edilidade trouxe sequer uma simples declaração comprovando a existência de vaga e a imperiosidade de seu preenchimento.

Para agravar a situação, ainda apresenta como motivo do ato uma circunstância comportamental que atribui à postulante sem um mínimo de prova a seu respeito. E mais, na própria motivação do Ofício Municipal nº 039/2013 – em que, ressalte-se, afirma a competência da servidora – revela um fato inverídico, qual seja o “retorno” da impetrante à Escola Samuel Oliveira Ramalho, na qual nunca havia trabalhado, corroborando a ilegalidade do ato.

Nesse mesmo sentido, frisando que o argumento de inexistência de garantia de inamovibilidade não tem o condão de convalidar um ato ilegal, bem como a necessidade de motivação de atos que afetem interesses individuais, esta Corte de Justiça igualmente decidiu:

**“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRA DA REDE MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE DA PORTARIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - *Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, sendo a transferência ato discricionário, a conduta administrativa que a determina deve revestir a forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. - Os atos administrativos, ainda que discricionários, quando afetam interesse individual do administrado, devem ser motivados, a fim de que se possa examinar sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa (Precedentes do TJ/PB). - No ato de remoção ex-officio do servidor público, é indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado. Súmula 149/TRF. - PROCESSUAL CIVIL. ATO***

*ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012). Grifei". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005661320138150191, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 03-10-2014). (grifo nosso).*

Assim, uma vez não demonstrada a causa de interesse público da remoção *ex officio* de servidora municipal, bem como sendo verossímil a alegação de exclusiva perseguição política, verifica-se a existência de um desvio de finalidade, corroborado pelo vício quanto à motivação declarada e os reais motivos do ato administrativo, razão pela qual correta se revela a concessão da segurança, nos termos da sentença recorrida.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**